PARECER DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

⁻ Απ. 9°	
II – doações e auxílios de pessoas naturais ou públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;	ı jurídicas,
 IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; 	
 V – parcela dos recursos advindos de acordos extrajudiciais de reparação de danos socioambientai 	•
	" (NR)





Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

§ 2º Reverterão ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.

Art. 4º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Parágrafo único. Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS Relator



